



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
**Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

**PROJETO DE LEI N. 225/2020**

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

**DISPÕE** sobre medidas de garantia da equidade na atenção integral à saúde da população negra em casos de epidemias ou pandemias, surtos provocados por doenças contagiosas ou durante a decretação de Estado de Calamidade Pública.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 27 de maio de 2020, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 225/2020, que dispõe sobre medidas de garantia da equidade na atenção integral à saúde da população negra em casos de epidemias ou pandemias, surtos provocados por doenças contagiosas ou durante a decretação de Estado de Calamidade Pública.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição. ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:50:48

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:33

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:09:33

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 13/04/2021 14:19:00





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
**Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminente Deputada Joana Darc visa combater atitudes discriminatórias, garantindo equidade na atenção integral à saúde da população negra, nos casos de epidemias ou pandemias, de surtos provocados por doenças contagiosas, ou durante a decretação de Estado de Calamidade Pública.

Consoante Justificação, a Autora destaca que quase 80% da população negra utiliza-se do Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual o referido grupo faz jus a todo e qualquer serviço de saúde oferecido na rede pública estadual, em condição de igualdade com qualquer outra categoria, ainda mais durante a pandemia que se vive atualmente.

Da análise do projeto, depreende-se conteúdo altamente meritório, cujas medidas encontram respaldo jurídico-constitucional, senão vejamos.

O art. 1º da Carta Política elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Igualmente, o art. 4º, inciso II, da Lei Maior<sup>2</sup>, apresenta a prevalência dos direitos humanos como princípio que regulamentará as relações internacionais da República.

Destarte, a cláusula de igualdade, à luz do postulado maior da não discriminação, necessariamente dialoga, entre outros, com o disposto no Pacto

abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

<sup>2</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais nos princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:33

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:09:33

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 13/04/2021 14:19:00

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FC6253E90005619B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
**Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prescrevem, em seus artigos 2º, 1, e 26<sup>3</sup>, a proibição de qualquer forma de discriminação, assim como a garantia, a todas as pessoas, de proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros. No mesmo sentido, dispõe o artigo 1 do Pacto de São José da Costa Rica<sup>4</sup>.

Quanto ao tópico em comento, é oportuno salientar a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso, quando do julgamento proferido nos autos da ADI n. 4.275, o qual declarou que *“a causa da humanidade e o avanço do processo civilizatório consiste na superação dos preconceitos, dos que a gente traz dentro da gente mesmo e dos que a gente incorpora a partir da sociedade”*.

Entende o Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda, que a evolução da condição humana, que deve ser uma marcha contínua na direção do bem, é a superação dos preconceitos contra mulheres, contra negros, contra índios, contra judeus, contra deficientes e contra qualquer outra espécie de minorias, de forma que, quando o sentimento majoritário não seja esse, uma razão humanista deve se impor sobre o senso comum majoritário e fazer a História avançar.

---

<sup>3</sup> **ARTIGO 2**

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

**ARTIGO 26**

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, **a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação** e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

<sup>4</sup> 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra coi

**ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:50:48

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:33

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:09:33

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 13/04/2021 14:19:00

**CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FC6253E90005619B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>**





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
**Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

Avança o Ministro, afirmando que *“a capacidade de reconhecer e respeitar quem é diferente da gente é inerente ao aprimoramento civilizatório, sobretudo quando a diferença não é sequer produto de uma escolha, mas, sim, de uma circunstância da vida”*.

Neste diapasão, à luz das Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário, assim como da própria Constituição da República, o tratamento digno e igualitário, sem qualquer discriminação, não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, é imperativo que se põe mediante regra explícita.

Desta feita, por mandamento constitucional, o Poder Público não pode oficializar condutas discriminatórias. Guardada as proporções do caso, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade de leis que buscam afastar qualquer forma de discriminação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 3. O enclausuramento em face do diferente furtar o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:  
como novo, cc SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:50:48  
diferença e com o PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:33  
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:46  
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:09:33  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 13/04/2021 14:19:00





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
**Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

**construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).** 5. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. (ADI 5357 MC-Ref, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016)

Assim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência comum, estabelecida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, eis que visa zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, nos termos do art. 23, inciso I, da Carta Magna<sup>5</sup>, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado<sup>6</sup> e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

<sup>6</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:  
**Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:50:48

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:33

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:09:33

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 13/04/2021 14:19:00





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
**Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 225/2020.

É o parecer.

Manaus, 15 de dezembro de 2020

**DEPUTADO SERAFIM CORRÊA**

Relator

---

Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>7</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFAIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:50:48

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:33

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:46

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:09:33

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 13/04/2021 14:19:00

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FC6253E90005619B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

